

06/04/93

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 70177-9 RIO DE JANEIRO
(Medida Liminar)

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
PACIENTE : EDSON ALEXANDRE
IMPETRANTES: ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO
COATOR : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01702030
03540700
01771000
00000160

E M E N T A - "HABEAS CORPUS" - EXAME DE MEDIDA LIMINAR POSTERGADO PARA MOMENTO POSTERIOR AO DA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES - LEGITIMIDADE DESSE ATO - INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA LIMINAR EM "HABEAS CORPUS" - PEDIDO INDEFERIDO.

- A medida liminar, no processo penal de "habeas corpus", tem o caráter de providência cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois destina-se a garantir - pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo - a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida quando do julgamento definitivo do "writ" constitucional.

O exercício desse poder cautelar submete-se à avaliação discricionária dos Juízes e Tribunais que deverão, no entanto, em obséquio à exigência constitucional inscrita no art. 93, IX, da Carta Política, motivar, sempre, as decisões em que apreciem o pedido de liminar a eles dirigido.

- Não caracteriza situação configuradora de injusto constrangimento o ato do magistrado que, fundado em razões de prudência, condiciona o exame de medida liminar, requerida em ação de "habeas corpus", à prévia prestação de informações pelo órgão apontado como coator. Esse comportamento processual do órgão judiciário, que se reveste de plena legitimidade jurídica, não ofende, em consequência, o "status libertatis" do paciente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de habeas



Supremo Tribunal Federal

HC 70.177-9 RJ

571

corpus.

Brasília, 06 de abril de 1993.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

/jdm.



06/04/93

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 70177-9 RIO DE JANEIRO
(Medida Liminar)

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
PACIENTE : EDSON ALEXANDRE
IMPETRANTES: ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO
COATOR : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01702030
03540700
01772000
00000200


R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Edson Alexandre contra alegada omissão da Eg. Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que se recusou a examinar, de plano, no âmbito de ação de **habeas corpus** ajuizada perante aquela Corte, o pedido de concessão liminar de liberdade ao paciente.

Consta que Edson Alexandre estaria a sofrer, em virtude de processo penal condenatório instaurado perante juízo incompetente e com fundamento em denúncia inepta e apoio em provas ilícitas, injusta coação em seu **status libertatis**.

A ilustre autoridade apontada como coatora, nas informações prestadas a esta Corte, salientou que (fls. 36), **verbis**:

"... esta Presidência, nos termos do art. 21, XIII, 'c', do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu pela solicitação das informações à autoridade apontada como coatora, após o que apreciaria o pedido de liminar como requerido nos autos do processo em epígrafe."




Supremo Tribunal Federal

HC 70.177-9 RJ

573

A douta Procuradoria-Geral da República, sustentando que "o pedido de liminar já foi devidamente examinado, tendo sido o mesmo indeferido", entende que, em virtude dessa circunstância, restou prejudicado o presente pedido (fls. 59/61).

É o relatório.



/llpc.



Supremo Tribunal Federal

HC 70.177-9 RJ

574

01702030
03540700
01773000
01550370

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) -
Torna-se inviável atender a postulação dos impetrantes no ponto
em que pretendem o trancamento da ação penal ajuizada contra o
paciente.

Essa questão constitui objeto de exame pelo
Superior Tribunal de Justiça, no julgamento já referido.
Apreciá-la, neste momento, equivaleria a inadmissível supressão
de instância judiciária. Sob esse ângulo, portanto, revela-se
incognoscível o pedido.

Os aspectos concernentes à competência penal da
Justiça Militar e a análise da ausência dos pressupostos legais
autorizadores da ação penal somente poderão ser apreciados pelo
Supremo Tribunal Federal quando concluído o julgamento da causa
pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os impetrantes, contudo, sustentam a ocorrência,
no caso, de injusto gravame à liberdade de locomoção física do
paciente.

Alegam que o Exmo. Sr. Presidente do Superior
Tribunal de Justiça omitiu-se, sem qualquer razão, no exame do
pedido de medida liminar deduzido no âmbito da ação de **habeas
corpus** ajuizada perante aquela Corte de Justiça.



A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da competência que lhe confere o art. 21, XIII, c, do seu Regimento Interno, deliberou solicitar, previamente, informações à autoridade apontada como coatora, para, à luz desses esclarecimentos, analisar, então, o pedido de liminar formulado juntamente com a impetração do writ constitucional (fls. 36).

Não ofende o *status libertatis* do paciente a decisão judicial que, deixando de apreciar *in limine* o pedido de medida cautelar deduzido em sede de *habeas corpus*, motivadamente relega o exame dessa postulação para depois de prestadas as informações pelo órgão apontado como coator.

Não se pode vislumbrar omissão no comportamento do magistrado que, agindo de acordo com o seu prudente critério de avaliação, entende recomendável apreciar o pedido de medida liminar, formulado em ação de *habeas corpus*, somente quando prestadas as informações pelo órgão de que emanaria a situação configuradora de injusto constrangimento ao direito de ir, vir ou permanecer daquele em cujo favor foi utilizado o remédio heróico.

A medida liminar, no processo penal de *habeas corpus*, tem o caráter de providência cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois destina-se a garantir - pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo - a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida quando do julgamento definitivo do writ constitucional.



O exercício desse poder cautelar submete-se à avaliação discricionária dos Juizes e Tribunais que deverão, no entanto, em obséquio à exigência constitucional inscrita no art. 93, IX, da Carta Política, motivar, **sempre**, as decisões em que apreciem o pedido de liminar a eles dirigido.

Não caracteriza, desse modo, situação configuradora de injusto constrangimento o ato do magistrado que, **fundado em razões de prudência**, condiciona o exame de medida liminar, requerida em ação de **habeas corpus**, à prévia prestação de informações pelo órgão apontado como coator. Esse comportamento processual do órgão judiciário, que se reveste de plena legitimidade jurídica, não ofende, em consequência, o **status libertatis** do paciente.

Sendo assim, não tenho como caracterizado, na espécie, qualquer estado de ilegal coação à liberdade de locomoção física do ora paciente.

Demais disso, impende observar que o processo de **habeas corpus**, instaurado perante o Superior Tribunal de Justiça - e em cujo âmbito concretizou-se o comportamento questionado na presente sede - já teve o seu julgamento iniciado.

Com o início do julgamento, superou-se o fato processual - alegada omissão na apreciação de medida liminar - que motivou a impetração do presente **writ** perante o Supremo Tribunal Federal.




Supremo Tribunal Federal

HC 70.177-9 RJ

577

Com estas considerações, indefiro o pedido.

É o meu voto.



/jdm.



EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 70.177-9

ORIGEM : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE. : EDSON ALEXANDRE

IMPTE. : ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO

COATOR : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, 06-04-93.

01702030
03540700
01774000
00000470

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti, na ausência justificada do Senhor Ministro Moreira Alves (Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário

